



A EXCLUSÃO FÍSICA DOS AUTOS DO INQUÉRITO COMO MECANISMO DE CONTROLE EPISTÊMICO DA ATIVIDADE POLICIAL

Vinícius Costa Rocha¹

RESUMO

O presente estudo busca examinar como o novo art. 3º-C, §3º, do Código de Processo Penal, que positivou a exclusão física dos autos de inquérito, pode servir como importante mecanismo de controle da atividade policial, impedindo a desmedida utilização dos elementos informativos na fundamentação de sentenças condenatórias. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, a partir da técnica de revisão bibliográfica. Concluiu-se pela relevância do novo dispositivo legal e pela necessidade de ressignificação de todo o sistema de valoração probatória no processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Exclusão física dos autos do inquérito. Controle da atividade policial. Art. 3º-C, §3º, do Código de Processo Penal.

“Sob a ótica do direito constitucional, em um Estado de Direito, o conceito de verdade buscada no processo penal encontra limites, o que não é algo a se lamentar, mas, ao contrário, para se comemorar, por significar que esse é um Estado legítimo, que restringe o seu próprio instrumento do poder punitivo para reconhecer direitos que são fundamentais aos seus cidadãos”

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, estagiário do Ministério Público do Estado de Pernambuco e Pesquisador Bolsista de Iniciação Científica CNPq/UFPE

1 INTRODUÇÃO

O recém-promulgado art. 3º-C do Código de Processo Penal consagra, em seu parágrafo terceiro, a chamada exclusão física dos autos do inquérito. Ao prever o acautelamento dos atos da investigação preliminar na secretaria do Juízo de Garantias, tal dispositivo busca vedar a submissão dos elementos informativos à cognição do juiz competente para instruir o processo penal. Com isso, proporciona uma grande mudança quanto à natureza dos elementos que podem ser valorados para fundamentar uma decisão condenatória ou absolutória.

Em um cenário no qual a violência — seja ela física ou simbólica — tornou-se um instrumento quase inerente à atividade policial, essa regra pode desempenhar um papel fundamental no controle epistêmico das ilegalidades cometidas durante a investigação preliminar, impossibilitando a irrefletida utilização de elementos informativos para embasar substancialmente uma condenação criminal.

Por esse motivo, apesar de ter sua eficácia suspensa — devido à liminar concedida pelo Min. Luiz Fux nos autos das ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 —, pertinente é a discussão sobre as contribuições que tal dispositivo legal pode proporcionar ao combate às ilegalidades cometidas na fase de investigação.

Para o exame de tal problemática, será utilizado o método de abordagem dedutivo, aplicado sobre uma revisão bibliográfica do tema do controle judicial da atividade policial, especialmente em uma perspectiva voltada à epistemologia da prova penal.

O estudo está desenredado em quatro capítulos. Primeiro, analisa-se, à luz dos ideais garantistas firmados por Luigi Ferrajoli, a importância da existência de mecanismos de controle da atividade policial. Em seguida, busca-se demonstrar como está consolidada, no ideário policial, a concepção de que a prática da tortura é essencial ao sucesso das investigações, o que tornaria ainda mais imperiosa a fortificação dos instrumentos de controle. Já no terceiro capítulo, pretende-se evidenciar, diante de todo o contexto apresentado, a importância do novo art. 3º-C, §3º, do Código de Processo Penal.

Por fim, o último capítulo tenciona demonstrar que, aliada ao novo dispositivo legal, é necessária uma ressignificação de todo o nosso sistema de valoração probatória, de modo que finalmente se impeça a prolação de sentenças fundadas em concepções contaminadas por ilegalidades perpetradas na investigação policial.

2 A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL COMO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA JURISDICIONALIDADE

As polícias, como ressaltam Jaqueline Muniz e Domício Proença Jr. (2007, p.25), possuem um *mandato*. Isto é, por meio de uma outorga legal, recebem autorização para efetuar o exercício do poder coercitivo de forma legítima. Em um Estado Democrático de Direito, a prestação de contas dessa atividade, julgada à luz das regras legais, é imprescindível.

Na seara do processo penal, compete ao sistema de justiça o controle da legalidade do resultado da atividade policial, tornando-se central o papel de filtro que o Poder Judiciário exerce sobre as narrativas e práticas policiais (FREITAS, 2020, p.155).

O princípio da submissão à jurisdição, consagrado pelo axioma *nulla culpa sine iudicio* (*não há culpa sem processo*), é, consoante apregoa Luigi Ferrajoli (2002, p.613-614), a principal exigência de um sistema garantista e uma das mais perceptíveis diferenças deste em relação a um sistema autoritário. Somado a ele, a existência de um sistema de verificabilidade das hipóteses acusatórias, emancipado de uma busca implacável pela verdade real, também é indispensável em um modelo de processo penal garantista (FERRAJOLI, 2002, p.32).

A satisfação dessas duas demandas, na realidade brasileira, encontra na atividade policial investigativa um flagrante entrave. Isso porque, em que pese o ideal garantista seja assegurado pela Constituição e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário,² ainda subsiste, hoje, um outro sistema punitivo, intitulado por Ferrajoli como um *direito processual penal administrativo*, essencialmente marcado pela soberania policial (grifo nosso) (2002, p.614).

Tal soberania, desenvolvida por práticas e saberes que constituem o tirocínio próprio das polícias (JESUS, 2018, p.91-92), evidencia-se não mais apenas pela gestão direta dos marginalizados, como ocorria no século XX (VALENÇA, 2017, p.191), mas está imiscuída no sistema de persecução penal ordinário, exercendo um papel fulcral na criminalização secundária dos indivíduos.

² A exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), recepcionada por meio do Decreto nº678 de 1992.

Por trás dessa atividade, a ocorrência de irregularidades é costumeira: seja pela prática de ilícitos penais, como tortura e invasões domiciliares sem autorização judicial, seja pelo descumprimento de normas processuais, como o desrespeito à cadeia de custódia³ e a inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas, a apuração de crimes vem sendo feita em categórico desacato às formas jurisdicionais.

Apesar disso, ainda são insuficientes e seletivos os institutos de *accountability*⁴ da atividade policial (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2007, p.51). O controle interno, realizado primordialmente pelas Corregedorias, é, nas palavras de Marcelo Barros, “quase invisível” (grifo nosso) (2015, p.54).

Já o controle exercido pelo Poder Judiciário, na esfera do processo penal, também é visivelmente acanhado. Isso é demonstrado por uma série de precedentes que compuseram um verdadeiro sistema de *purgação* (grifo nosso) das nulidades dos atos da investigação (GLOECKNER, 2010, p.552), a partir do entendimento de que as nulidades surgidas no curso da investigação preliminar não têm o condão de contaminar a ação penal dela decorrente.⁵

A problemática dessa situação, longe de estar restrita à mera inobservância de axiomas construídos por uma determinada tese jusfilosófica,⁶ consiste na manutenção de um estado inconstitucional de coisas, no qual determinados indivíduos são processados e condenados a partir de ações ilegais cometidas por agentes públicos, inexistindo quaisquer mecanismos de controle *accountability* que possam submeter tais atos a um eficiente e rígido controle

3 A VIOLÊNCIA POLICIAL COMO CONDIÇÃO DE EFICIÊNCIA DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA

Não há dúvidas acerca do caráter ignominioso da tortura. A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inciso III, que nenhum indivíduo pode ser submetido a qualquer tipo de

³ A cadeia de custódia está positivada no art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal e determina diversos procedimentos que devem ser cumpridos para a preservação da idoneidade das provas presentes nos locais ou em vítimas de crimes.

⁴ O termo “accountability”, empregado por Jaqueline Muniz e Domicio Proença Júnior, pode ser traduzido como um “ato de prestação de contas”. Os institutos que realizam esse tipo de controle são basilares em um Estado de Direito e servem para garantir o hígido funcionamento das instituições. Nas polícias, contudo, o controle é seletivo e pouco estruturado.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em Habeas Corpus nº 71.442/MT. Relator: Antônio Saldanha Palheiro – Sexta Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 de agosto de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201601359098. Acesso em: 03 mai. 2021.

⁶ No caso, o garantismo penal de Luigi Ferrajoli.

tortura ou tratamento desumano e degradante, seja por qual motivo for. Especialmente no âmbito do processo penal, é notoriamente ilícita a prova obtida por tal meio, tornando-se obrigatório o seu desentranhamento do processo, assim como daquelas obtidas por derivação.⁷

No entanto, em que pese a patente inadmissibilidade da tortura como mecanismo para a obtenção de determinados elementos informativos que servem ao processo penal, não se pode negar, sobretudo em razão da ausência de um rígido controle judicial sobre tais práticas, que ela faz parte do cotidiano da atividade policial e, muitas vezes, que os elementos de informação que chegam ao processo são obtidos a partir do uso dessas técnicas manifestamente ilegais.

Consoante observado por Marcelo Semer (2019, p.158-159), as investigações criminais estão centradas precipuamente na gestão da prisão em flagrante. Em uma grande parte dos casos, esses flagrantes ocorrem em um contexto de intenso desrespeito às garantias fundamentais dos “flagranteados”. Ademar de Sousa Filho, em importante estudo, demonstrou que cerca de 90% das prisões em flagrante por tráfico de drogas acontecem em invasões domiciliares praticadas pelos policiais, os quais, em juízo, acabam por se valer de uma fictícia autorização concedida pelos suspeitos (2019, p.47).

Por mais que se aponte, como maior solução para o combate à violência policial, a repressão direta dessa prática, com a punição dos agentes responsáveis e a atuação massiva das corregedorias de polícia, é de suma importância a desmistificação, a partir do uso de regras processuais, do “sucesso” que ações investigativas ilegais têm alcançado.

Conforme destaca Marcelo Barros, a maior motivação para a prática reiterada da tortura é a sua presumida eficiência (2015, p.54). Tortura-se não simplesmente por perversidade, mas porque se acredita fortemente que, sem ela, não se chegaria ao mesmo número de resolução de crimes.

Se a confissão, hoje, não é mais vista — para a doutrina e para a própria legislação processual penal — como a “rainha das provas” (LOPES JÚNIOR, 2020, p.500), ela continua sendo, como ressalta Kant de Lima, “*tudo para a polícia*” (grifo nosso) (1995, p.83). E é exatamente nisso que reside a maior problemática: é a relevância atribuída à confissão — especialmente a extrajudicial, que serve de trampolim para a estruturação de outros elementos informativos — que instiga a prática da tortura. Como elucida Joana Vargas: “*desfeita a sua áurea da legalidade, a tortura mantém-se atrelada à confissão, agora justificada pela sua instrumentalidade*” (grifo nosso) (2012, p.248).

⁷ Art.157, caput e §1º, do Código de Processo Penal.

Rechaçar esse “caráter instrumental” da tortura, ou de qualquer outra forma de violência policial, é, desse modo, primordial. Para isso, a utilização de técnicas que possam controlar epistemicamente a valoração desses elementos informativos colhidos na fase inquisitória se mostra indispensável.

Nos Estados Unidos, por exemplo, com o célebre caso *Miranda vs. Arizona*, criou-se um significativo instrumento de controle da atividade policial: o chamado “Aviso de Miranda”, consistente na obrigação de o Estado, na qualidade de Polícia, esclarecer ao suspeito, no momento de sua prisão, que ele tem o direito de permanecer em silêncio e ser assistido por um advogado (CARVALHO; DUARTE, 2018, p.307).

O descumprimento de tal aviso leva à inadmissão da prova obtida e, por conseguinte, atinge a razão de ser da atividade policial investigativa: o combate à criminalidade a partir da apuração de crimes e responsabilização dos criminosos.

É justamente na afetação da razão de ser da atividade policial que a exclusão física dos autos do inquérito pode ser proveitosa para a censura das ilegalidades cometidas na investigação: atingindo uma falsa ideia cegamente seguida pelos policiais, de que a tortura e outras ilegalidades são necessárias ao sucesso das investigações, talvez se consiga coibi-las mais eficazmente.

4 A IMPORTÂNCIA DO NOVO ART. 3º-C, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COMO INSTRUMENTO PARA ASSEGURAR A ORALIDADE

Consoante enfatiza Marcelo Semer (2019, p.111), um processo sustentado pela fase inquisitorial continua a tratar o acusado como objeto da persecução penal, e não como um verdadeiro sujeito de direitos. Além de ser destituído do direito ao exercício do contraditório pleno efetivo, o réu acaba por ser submetido a um sistema de “*falsas oralidades*” (grifo nosso) (SAMPAIO; MELO, 2017, p.893-895), no qual o próprio controle da atividade cognitiva do juiz é quase nulo.

Embora, em tese, seja garantido às partes um sistema acusatório, caracterizado pelo contraditório amplo e pela imediação dos atos instrutórios, há, na prática, uma mera conversão automática dos elementos investigativos em provas. Assim é que confissões extrajudiciais, reconhecimentos fotográficos e testemunhos dos policiais não ratificados em juízo servem de único lastro probatório para muitas condenações.

Tais sentenças, segundo Binder, são *manifestamente inconstitucionais* (grifo nosso), pois se baseiam exclusivamente no “*sumário*” (grifo nosso), ou seja, naquelas informações colhidas sem o mínimo respeito às garantias processuais fundamentais, como o contraditório (2003, p.182).

Não obstante os vícios sejam cristalinos, a imponderada aceitação do chamado “sistema misto”, cujas matrizes foram cunhadas pelo Código Napoleônico, criou uma ilusória concepção de que a estrutura acusatória presente na fase processual bastaria para resguardar as garantias fundamentais dos acusados. Sobre essa falaciosa estrutura, ressalta Aury Lopes Júnior:

A fraude reside no fato de que a prova é colhida na inquisição do inquérito, sendo trazida integralmente para dentro do processo e, ao final, basta o belo discurso do julgador para imunizar a decisão. Esse discurso vem mascarado com as mais variadas fórmulas, do estilo: a prova do inquérito é corroborada pela prova judicializada; cotejando a prova policial com a judicializada; e, assim, todo um exercício imunizatório (ou, melhor, uma fraude de etiquetas) para justificar uma condenação, que, na verdade, está calcada nos elementos colhidos no segredo da inquisição. O processo acaba por converter-se em uma mera repetição ou encenação da primeira fase (2018, p.192).

Somente um sistema essencialmente oral, que preze imediatidade e concentração dos atos instrutórios em audiência, assegurando o embate adversarial entre defesa e acusação, é que pode ser verdadeiramente reputado como acusatório. Como destaca Geraldo Prado, “*a matriz acusatória depende da oralidade para definir os papéis concretos exercitados pelos sujeitos processuais*” (grifo nosso) (2006, p.157).

No mesmo sentido, sustenta André Maya:

[...] ao estabelecer um vínculo compacto entre provas, argumentos e sentença, aproximando esses três momentos processuais, a oralidade contribui para a redução do arbítrio das decisões judiciais e reforça a sua legitimidade. Sob outro aspecto, apresenta-se como alternativa ao procedimento escrito e escalonado, típico dos processos formatados como investigação oficial nos Estados burocráticos, característica dos modelos autoritários, ditos inquisitoriais, em que o protagonismo do juiz subtrai a eficácia material do contraditório. Enfim, a oralidade funciona como técnica de redução da distância entre o ser e o dever ser do contraditório enquanto garantia fundamental, um instrumento facilitador dos princípios políticos e das

garantas fundamentais que estruturam o processo penal democrático (2015, p.229-230).

O respeito à oralidade, porém, diferentemente do que se possa imaginar, não é fundamental simplesmente por assegurar a ampla participação das partes, com contraditório pleno e efetivo. Sua relevância vai além dessa relação entre as partes: ela garante a própria publicidade do processo penal, pressuposto básico para sua conformidade com as premissas do Estado Democrático de Direito (VASCONCELLOS, 2020, p.266).

Com base nessa perspectiva, verifica-se que a oralidade se comporta não apenas como um mecanismo de salvaguarda da participação efetiva no processo, mas serve de controle à própria atividade do Estado-Juiz e, além disso, do Estado policial, responsável pelo fornecimento de elementos informativos que subsidiam a pretensão acusatória. Consoante evidencia Julio Maier (2004, p. 661), a única forma conhecida de abrir o procedimento penal à apreciação popular e, dessa forma, ao controle público geral, é leva-lo a cabo em contínuas audiências de instrução, a partir da concentração de seus atos, que devem ser feitos oralmente.

Nesse contexto, a positivação da exclusão física dos autos do inquérito pode exercer um papel útil para afiançar, de modo ainda mais claro, a necessidade de consolidação de um sistema processual penal essencialmente oral, de estrutura plenamente acusatória, conforme previsto no também recém-promulgado art. 3º-A do Código de Processo Penal.⁸ Isso porque, uma vez retirado do juiz o poder de examinar os autos do inquérito, impõe-se a ele o dever de se concentrar na instrução processual para formar sua convicção, deixando de ser contaminado por informações colhidas inquisitorialmente.

Além disso, tal dispositivo legal também cria um novo instrumento de controle da atividade policial, impedindo a ocorrência de verdadeiras “*condenações disfarçadas*” (grifo nosso) (LOPES JÚNIOR; ROSA, 2018, p. de internet), isto é, sentenças fundamentadas essencialmente em elementos colhidos na fase de investigação, como, por exemplo, a confissão extrajudicial não confirmada em juízo. Trata-se, portanto, de:

[...] medida importantíssima para que os atos da investigação preliminar (seja ela qual for) não ingressem no processo. Essa exclusão (ou não inclusão) serve exatamente para evitar a contaminação do juiz da instrução (portanto, o que irá julgar) pelos elementos obtidos no inquérito, com severas limitações de contraditório, defesa e, principalmente, que não servem e não se destinam à sentença. O objetivo é a absoluta

⁸ Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

originalità do processo penal, de modo que na fase pré-processual não é atribuído o poder de aquisição da prova (LOPES JÚNIOR, 2020, p.197).

A relevância dessa regra, contudo, só é considerável se for reconhecida, ao mesmo tempo, a constitucionalidade do instituto do juiz de garantias como um todo. Nesse ponto, importante é a ponderação feita por Badaró:

No sistema originário do CPP, em que um mesmo juiz, fisicamente, atua na investigação, da admissão da acusação, e na instrução e julgamento, não tem sentido a exclusão física dos autos do inquérito policial, pois não haverá como excluir o conhecimento do juiz que previamente teve contato com elementos de informação do inquérito, o conteúdo daquilo com que já teve contato. O problema não é jurídico nem legal, mas psicológico (2020, p. de internet).

Ainda que ambos os dispositivos tenham sua eficácia restaurada pelo Supremo Tribunal Federal, impende reconhecer que eles não são inteiramente suficientes para consolidar, de uma vez por todas, a verdadeira razão de ser da exclusão física dos autos do inquérito: o efetivo controle do uso de elementos informativos como fundamentos para a condenação criminal. Por essa razão, iremos nos direcionar, agora, à apreciação dessa problemática.

5 A NECESSIDADE DE RESSIGNIFICAÇÃO DO SISTEMA DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Antes de serem expostos os argumentos que apontem a indispensabilidade da construção de um sistema racional de valoração das provas, é imprescindível que se faça um reconhecimento importante: sob a visão do processo como instrumento de obtenção da justiça a partir da reconstrução da verdade, parece inconcebível que possam existir regras de exclusões probatórias (BADARÓ, 2019, p. 154).

Se a justiça só é alcançada com a reconstrução exata dos fatos, não há lógica na vedação ao emprego de todas as informações úteis ao alcance de tal finalidade. Como afirma Badaró, haveria de ser aplicada a ideia benthamiana do princípio da total evidência (2019, p.278).

No tocante à exclusão física dos autos do inquérito como forma de garantir a oralidade plena no processo penal, estariam corretas as inquietações de Nieva Fenoll quanto à

possibilidade de que esse sistema eminentemente oral provoque debates superficiais sobre questões complexas e, por consequência, juízos imprecisos sobre fatos (2010, p.237-238).

Se a confissão feita pelo réu perante a autoridade policial, não ratificada posteriormente em juízo por uma estratégia de defesa, não puder ser valorada como prova apta a firmar uma condenação, indubitável é a ocorrência de uma perda epistêmica, pois se deixou de admitir um elemento com considerável potencial cognitivo.

Observa-se, inclusive, que toda a estrutura do nosso sistema processual penal é fundada em critérios que não são logicamente justificáveis, como a própria ideia de presunção de inocência. Ora, sob um olhar lógico, não haveria sentido em compreender que o réu, mesmo após ter sido condenado, deve ser presumido inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

O fundamento da presunção de inocência, porém, não é lógico, mas axiológico (BADARÓ, p.47). Esse princípio, reputado por Ferrajoli como fundamento de civilidade, representa uma opção política a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que o custo seja a impunidade de alguns culpados (2002, p. 441).

É com base nesse ideal que a verdade, apesar de poder ser considerada um dos objetivos institucionais do processo (FERRER BELTRÁN, 2007, p.83), não exerce mais um reinado absoluto, em detrimento de outras garantias fundamentais. Conforme leciona Gustavo Badaró:

A verdade sobre os enunciados fáticos é apenas uma das condições necessárias para a justiça da decisão, ao permitir um correto juízo de fato, estabelecendo qual a afirmativa fática deve ser considerada como verdadeira, e sobre a qual irá haver a subsunção da hipótese legal aplicável ao caso concreto. Em suma, a descoberta da verdade é uma condição necessária para a justiça da decisão, mas não é o fim único do processo. A busca da verdade não deve ser realizada a qualquer custo ou qualquer preço. Não há que se adotar o princípio de que os fins justificam os meios para, assim, legitimar-se a procura da verdade através de qualquer fonte probatória (2019, p.127-128).

Além disso, deve-se observar que os mecanismos de controle probatório, como o estabelecido pelo art. 3º, §3º, do Código de Processo Penal, também são epistemicamente proveitosos, pois propiciam um filtro maior acerca da veracidade da reconstrução histórica dos fatos, impedindo, por exemplo, que falsas memórias levem a injustas condenações criminais, como ocorre na utilização desmedida do reconhecimento fotográfico feito na fase investigativa.

Tomadas essas premissas, caminha-se para o reconhecimento acerca da necessidade de construção de uma epistemologia judiciária, na qual a busca pela verdade, malgrado seja um meio para obtenção da justiça, seja adequada a uma concepção racionalista que reconhece a falibilidade dos meios de reconstrução histórica e o dever de respeito às garantias processuais fundamentais (BADARÓ, 2019, p.276-277).

Nessa toada, a exclusão física dos autos do inquérito, assim como os *standards probatórios*, consiste em mais um instrumento que contribui para a racionalidade do sistema, mas que não tem eficiência se for utilizado sozinho.

Por tal razão, mostra-se imperiosa uma releitura do art. 155 do Código de Processo Penal, o qual estabelece uma importante diferenciação entre prova e elementos de informação.⁹ Essa distinção é muito cara ao nosso sistema processual penal, pois, como afirma Ferrajoli, mais importante do que a necessidade da prova — para que se respeitem as garantias fundamentais — é a preservação do contraditório, ou seja, a possibilidade de refutação da hipótese provada (2002, p.119).

Por mais que seja inegável o proveito dessa diferenciação, a vedação apenas à utilização *exclusiva* dos elementos informativos para fundamentar sentenças condenatórias acaba por dar azo à manutenção das decisões mascaradas, nas quais aqueles elementos colhidos na fase inquisitorial, embora não declarado expressamente nas razões de decidir, constituem-se como a principal justificativa pela qual o magistrado teve a convicção da culpa.

Faz-se pertinente observar, ainda, que, embora os autos do inquérito não sejam apensados aos autos do processo criminal, o parágrafo quarto do art. 3º-C assegura à parte o amplo acesso a esses elementos,¹⁰ o que poderia permitir, então, a interpretação de que ainda é possível utilizar, como argumento para embasar a pretensão acusatória, elementos informativos não ratificados em juízo, como a confissão extrajudicial.

Se for franqueado ao órgão acusatório a menção, nas alegações finais, aos elementos colhidos na fase investigativa, a fim de confirmar a hipótese acusatória, a exclusão física dos autos do inquérito perderá sua razão de ser. Diante desse cenário, resta demonstrada a relevância de uma correta interpretação acerca do disposto no art.155 do Código de Processo Penal, de modo que se passe a vedar a utilização de elementos informativos para embasar a decisão

⁹ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

¹⁰ Art. 3º-C, §4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

condenatória e, dessa forma, seja assegurado um sistema processual calcado na oralidade e que serve de controle à atividade policial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, pôde-se perceber a importância da consolidação da exclusão física dos autos do inquérito, por intermédio do novo art. 3º, §3º, do Código de Processo Penal, como mecanismo para se refrear, no âmbito da valoração probatória, a cognição de elementos informativos colhidos na fase investigativa. Se concedida a eficácia a tal dispositivo, bem como aos que instituem a figura do juiz de garantias, será possível um controle mais efetivo, ainda que epistêmico, das ilegalidades cometidas na fase de investigação.

Por mais que tal inovação legislativa não seja inteiramente suficiente para extirpar da nossa realidade a violência policial atrelada à atividade investigativa, é notório que ela aponta para o surgimento de um sistema de valoração racional da prova, cuja finalidade é a reconstrução verdadeira dos fatos aliada ao respeito às garantias fundamentais e à consolidação de mecanismos de controle do poder estatal.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal** [edição eletrônica]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BARROS, Marcelo. **Polícia e tortura no Brasil**: conhecendo a caixa das maçãs podres. Curitiba: Appris, 2015.

BINDER, Alberto. **Introdução ao direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CARVALHO, Gabriela Ponte; DUARTE, Evandro Piza. As abordagens policiais e o caso Miranda v. Arizona (1966): violência institucional e o papel das cortes constitucionais na garantia da assistência do defensor na fase policial. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol.4, n.1, p.303-334, jan./abr. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **La valoración racional de la prueba**. Barcelona: Marcial Pons, 2007.

FREITAS, Felipe da Silva. **Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Uma nova teoria das nulidades: processo penal e instrumentalidade constitucional**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. Belo Horizonte: D'plácido, 2018.

LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes Da. Contaminação (in) consciente do julgador e a exclusão física do inquérito. **Revista Eletrônica Conjur**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-26/limite-penal-contaminacao-inconsciente-julgador-exclusao-inquerito>>. Acesso em: 08/05/2020.

NIEVA FENOLL, Jordi. Los problemas de la oralidade. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 67, p.237-257, set./dez. 2010.

MAIER, Julio B. **Derecho procesal penal**: fundamentos. t.1. 2. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2004.

MAYA, André Machado. **A oralidade como técnica de redução das práticas autoritárias no processo penal**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

MUNIZ, Jacqueline; Jr. PROENÇA, Domício. Da accountability seletiva à plena responsabilidade policial. CARUSO, Haydée; MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; BLANCO, Antônio Carlos Carballo (Org.) **Polícia, Estado e Sociedade**: Saberes e Práticas Latino-americanos. Rio de Janeiro: Publit Seleções Editoriais, 2007, p. 21 – 73.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SAMPAIO, André Rocha. MELO, Marcos Eugênio Vieira. Cultura inquisitória e as falsas oralidades. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre v.3, n.3. p.893-895, set./dez., 2017.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. **O controle de constitucionalidade de leis penais no Brasil**. Belo Horizonte: Forum, 2019.

VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania policial no Recife do início do século XX**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

VARGAS, Joana Domingues. Em busca da “verdade real”: tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v.2. n.3, p. 237-265, 2012.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Direito ao recurso no processo penal**: conteúdo e dinâmica procedimental para um controle efetivo da sentença condenatória. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

THE PHYSICAL EXCLUSION OF GUILTY VERDICTS AS A MECHANISM FOR EPISTEMIC CONTROL OF POLICE ACTIVITY

ABSTRACT

This study aims to examine how the new article 3º-C, § 3º of Penal Procedural Code, that legalized the physical exclusion of the investigation files, can be an important accountability mechanism of the police activity, preventing the excessive use of the informational elements in the reasoning of condemnatory verdicts. It was used the deductive method, based in a bibliographic review technique. At last, it was concluded that this new article is relevant and the entire probationary valuation system needs to be ressignified in the Brazilian penal procedural.

Keywords: Physical exclusion from the inquiry records. Control of police activity. Article 3º-C, §3º, of the Criminal Procedure Code.